

**EMPREITADA PARA: “RECUPERAÇÃO DO PALACETE MELO – INSTALAÇÃO DE POUSADA DA JUVENTUDE”**



## DECLARAÇÃO

1 – João Manuel da Silva Faria, titular do Cartão de Cidadão 3654369 1ZZ8, residente na Rua Aleixo da Mota, 92H 42, 4150-044 Porto, e José António da Silva Faria, titular do Cartão de Cidadão 9766542 8ZZ9, residente na Av. Júlio Graça, 447, 1.º andar, apartamento 103, 4480-000 Vila do Conde, na qualidade de Sócios Gerentes e representantes legais da Firma **J. da Silva Faria Lda**, Sociedade por Quotas, com sede em Zona Industrial da Varziela, Rua 3, Mindelo, 4485-631 Vila do Conde, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila do Conde, com NIF 501 600 051, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento “**RECUPERAÇÃO DO PALACETE MELO – INSTALAÇÃO DE POUSADA DA JUVENTUDE**”, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as cláusulas.

2 — Declaram também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que juntam em anexo:

- a) **Proposta de preço de acordo com o modelo anexo I**
- b) **Nota Justificativa do Preço Proposto**
- c) **Lista de preços unitários com ordenamento mapa resumo**
- d) **Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de equipamento e o plano de mão de obra;**
- e) **Plano de pagamentos e Cronograma financeiro**
- f) **Memória Descritiva e Justificativa**
- g) **Declaração das subcategorias,**
- h) **Declaração de Compromisso e vinculação e respetivos impic**

3 – Declaram ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declaram, sob compromisso de honra, que:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;

**EMPREITADA PARA: "RECUPERAÇÃO DO PALACETE MELO – INSTALAÇÃO DE POUSADA DA JUVENTUDE"**

b) Não foi condenado (a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional;

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;

f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória

g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 562.º do Código do Trabalho;

h) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes:

i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho, de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

**EMPREITADA PARA: “RECUPERAÇÃO DO PALACETE MELO – INSTALAÇÃO DE POUSADA DA JUVENTUDE”**

iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5 - Os declarantes têm pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação de sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra as situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 - Os declarantes têm ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhes seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Vila do Conde, 26 de Abril de 2016

 **JSF** J. da Silva Faria, Lda.

A Gerência